



PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a possibilidade de decretação de medida socioeducativa de internação por até quinze anos, no caso de ato infracional de elevada violência ou correspondente a crime hediondo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 121.

.....

§ 3º O tempo de internação não excederá a três anos, exceto no caso de prática de ato infracional de elevada violência ou grave ameaça, assim como no caso de prática de ato infracional correspondente a crime classificado como hediondo, na forma da lei, em que poderá ser de até quinze anos, observado o limite da pena cominada ao crime.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito se debate sobre a redução da maioridade penal, havendo fortes argumentos tanto favoráveis quanto contrários à essa medida.



Um dos argumentos favoráveis diz respeito ao princípio de justiça, tendo em vista a discrepância de reprimenda para um maior e para um menor que praticam a mesma conduta: o primeiro comete crime e sofre os rigores da pena; o segundo, ato infracional, sujeito a medida socioeducativa, cuja modalidade mais severa é a internação, que não pode exceder a três anos.

A questão ganha contornos ainda mais absurdos quando o menor é o mentor e líder, tendo o maior concorrido para o crime em linha de subordinação em relação ao outro.

Como argumento contrário à redução da maioridade penal, impressiona o que alerta para a impropriedade de misturar o adolescente com os presos maiores, fazendo-o ingressar na “universidade do crime”, que é a penitenciária.

Diante desse quadro, propomos uma solução intermediária, consistente na possibilidade de a internação ser estendida até quinze anos, no caso de prática de ato infracional de elevada violência ou grave ameaça, assim como no caso de prática de ato infracional correspondente a crime hediondo, observando-se, obviamente, o limite da pena cominada ao crime correspondente.

Acreditamos que esta proposição atende ao princípio de justiça sem jogar o adolescente na penitenciária, onde estaria sujeito às pressões da criminalidade organizada.

Por essas razões, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ MEDEIROS

